TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Digital n°: 4001637-15.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à

Execução

Embargante: LIMA & MARTINS AUTOMECÂNICA LTDA-ME e outro

Embargado: Itaú Unibanco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

LIMA & MARTINS AUTOMECÂNICA LTDA-ME, DANIEL FERREIRA LIMA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Embargos À Execução em face de Itaú Unibanco S/A, também qualificado, alegando terem firmado com o réu contrato de conta corrente nº 11170-000004900711716, a partir do qual teriam sido firmados outros contratos, com a finalidade de tentar cobrir saldo devedor, nos quais o banco réu teria cobrado juros sobre juros, contrariando a Lei nº 4.595/64 e o Decreto-lei nº 22.626/33, art. 1º, quando deveria ter observado a taxa anual de 12,0%, conforme art. 192, § 3º, da CF/88, de modo a causar-lhe lesão nos termos do que define a Lei nº 1521/51, que estabelece abusividade quando verificada rentabilidade acima de 20% do lucro ou proveito econômico decorrente do negócio, impugnando ainda a cobrança de comissão de permanência em índices superiores à variação da correção monetária, porquanto constitua não um encargo remuneratório ou compensatório, mas sim em instrumento de atualização monetária do saldo devedor, destacando também que a multa contratual moratória não pode ser superior a 2,0%, e, ainda, de tarifas como forma disfarçada de juros, de modo a concluir não haja título certo, líquido e exigível.

O banco embargado respondeu sustentando devam os embargos ser liminarmente rejeitados porquanto, embora alegado excesso de execução, não cuidaram os embargantes de indicar o valor da dívida que entendem correto, conforme previsto pelo art. 739, § 5°, do CPC, salientando que, conforme Súmula de nº 14, a cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/2004 é título executivo extrajudicial, de modo que tendo havido demonstração da entrega do dinheiro aos embargantes e a mora desses no pagamento da dívida, não haveria se falar em vicio ou nulidade, estando a evolução da dívida, de resto, devidamente comprovada pelos extratos acostados à inicial, destacando que os embargante não sofreram qualquer lesão ao contrair o empréstimo, apontando não haja se falar em aplicação do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, expressamente revogado pela Emenda Constitucional nº. 40, e quanto às tarifas, indica tenham por base a prestação de serviços devidamente especificados em tabela fixada nas dependências da Instituição Financeira, bem como no site, para total ciência dos interessados, passando a destacar que a partir de 31 de março de 2000, data da edição do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, estaria autorizada a capitalização mensal dos juros, desde que pactuada, o que teria ocorrido no contrato discutido, porquanto expressamente pactuada no item 1.7., indicando ainda, em relação à comissão de permanência, não esteja sendo cobrada, como também não estaria sendo cobrada a multa contratual, concluindo pela improcedência dos embargos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Os embargante não se manifestaram em réplica. É o relatório.

Decido.

A pretensão dos embargantes em ver discutidos outros contratos, conforme afirmam, firmados com a finalidade de tentar cobrir saldo devedor, não tem, na causa de pedir, especificação alguma, e como se sabe, em circunstâncias tais, "Há que se identificar cada contrato e há que se apontar toda e qualquer irregularidade que se entenda haver ocorrido. Não basta propugnar em torno da desproporção e desequilíbrio das obrigações, sem o real atrelamento a cada específica operação bancária. O devedor há de atrelar cada negócio bancário com o mercado de cada ocasião e, a seguir, demonstrar a teórica extorsão que sofrera. Do contrário, não é possível prestar jurisdição diversa. No caso em apreço, a recorrente cinge-se a propalar que a renegociação da dívida foi constituída à base de outros contratos afetados por 'uma série de irregularidades' (fls. 211). Por essa lente, não se faz plausível reviver o exame dos negócios jurídicos anteriores, inobstante abstratamente admissível (Súmula 286 do STJ), posto que ausente a real constatação de vício formal ou material, bem como de abuso de direito" (cf. Ap. nº 0015560-74.2009.8.26.0322 - 11ª Câmara de Direito Privado TJSP - 06/06/2013 ¹).

Fica, portanto, fixada a premissa de que apenas a cédula de crédito bancário que instrui a execução será analisada nestes embargos.

Os embargantes impugnam a cobrança de juros em taxas acima do limite de 12,0% ao ano, ditada pelo art. 192, § 3º, da Constituição Federal, tese que, com o devido respeito, é manifestamente protelatória, uma vez que já banida há décadas de nosso meio forense.

Conforme se sabe, "A Súmula Vinculante nº 07, em dezembro de 2008, decidiu definitivamente a questão, não sendo mais cabível, portanto, qualquer discussão sobre eventual limitação legal para os juros a serem cobrados pelo banco", e não obstante referida Súmula tenha sido editada em data posterior à data do contrato em análise, "tem inteira aplicação, ante o fato de que não possui a mesma natureza que a "Lei", sendo inaplicável à Súmula, o princípio da irretroatividade" (cf. Ap. nº 9083073-38.2005.8.26.0000 - 24ª Câmara de Direito Privado TJSP - 05/05/2011 ²).

A propósito, é o seguinte, o teor da referida Súmula: "a norma do §3° do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

Quanto à capitalização e à contagem de juros sobre juros, cumpre considerar que, realmente, "Cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada" (cf. AgrReg no AI nº 0117900-1 – 3ª Turma STJ – 16.02.2012 ³).

Também: "A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, e desde que expressamente pactuada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (cf. AgReg no REsp. nº 975.493 – 4ª Turma STJ – 16.02.2012 ⁴).

E, de fato, a leitura da cédula de crédito bancário acostada às fls. 08 dos autos da execução, em apenso, demonstra que a *cláusula 1.7.3*. trouxe previsão expressa de capitalização mensal dos juros, de modo que nenhum vício ou ilegalidade há que ser apontada, com o devido

¹ www.esaj.tjsp.jus.br.

² www.esaj.tjsp.jus.br

³ www.stj.jus.br/SCON

⁴ www.stj.jus.br/SCON

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

respeito.

Quanto à aplicação da teoria da lesão, vale lembrar a doutrina, segundo a qual "o instituto da Lesão previsto pela Lei nº 1.521/51 vem sendo mal interpretado, não importando, como afirmado em algumas teses jurídicas levadas aos nossos Tribunais, em limite legal de 20% para a lucratividade dos contratos em geral", mas antes em que deva se observar "o valor corrente de mercado do lucro para operações financeiras de uma mesma natureza, para somente então se calcular se o lucro apontado como abusivo realmente supera 20% do preço de mercado da operação, que já inclui o valor mutuado, custo de captação e lucro financeiro" (cf. ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, A Lesão Contratual no Direito Brasileiro e o Projeto do Novo Código Civil) ⁵. Ou seja: a limitação em 20% não se refere ao spread, mas antes, à média das taxas de juros cobradas pelas demais instituições financeiras para operações da mesma natureza, daí seja de rejeitar-se a tese em discussão, por equivocada a premissa na qual se firma o postulante.

Além disso, a ocorrência da lesão "deve verificar-se no momento do contrato e não posteriormente. Pois, se naquele instante não houve disparidade entre os valores, inocorreu lesão" (cf. SILVIO RODRIGUES ⁶).

A impugnação feita pelos embargantes em relação à cobrança de comissão de permanência esbarra na negativa do banco embargado, que afirma não tenha havido cobrança desse encargo, e, de fato, a leitura dos extratos de fls. 15/33 dos autos da execução, como da memória de liquidação às fls. 34 e fls. 35 daqueles mesmos autos, demonstram a cobrança dos juros remuneratórios, juros de mora e correção monetária.

O mesmo se diga em relação à multa moratória.

E finalmente, em relação às tarifas, não há indicação precisa de uma tarifa sequer.

Ora, tendo à sua disposição os extratos de fls. 15/33, cumpria aos embargantes fazer precisa indicação da tarifa cobrada, sua denominação, data de cobrança e valor respectivo, de modo a que este Juízo pudesse dirigir a prova, bem como o julgamento.

É que o processo civil é guiado pelo princípio da *substanciação*, que obriga o autor, nos termos do que regula o inciso III do art. 282, do Código de Processo Civil, a "*expor na inicial o* fato *e os* fundamentos jurídicos de sua pretensão, *de modo que resulte claro o* pedido", requisitos esses que "*a inicial deverá observar com o máximo cuidado, sob pena de incidir em inépcia e ser liminarmente repelida*", pois da clareza desses dados dependerá "*que o réu possa preparar sua defesa*" (*cf.* MOACYR AMARAL SANTOS ⁷).

Mas não é só: "fatos descritos são segmentos da História, ou eventos da vida, aos quais o demandante atribui a eficácia que lhe conferir o direito alegado e a necessidade de tutela jurisdicional postulada. Das dimensões que tiverem dependerão os limites da sentença a ser proferida (art. 128); bem como os da coisa julgada que sobre ela incidir" (cf. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO 8).

Ora, se não há uma clara descrição dos vícios dos negócios que se quer revistos, impossível ao julgador dirigir a prova e, mais que isso, proferir uma sentença, já que essa deverá observar as *questões postas* pelo autor (*cf. art. 128, Código de Processo Civil*), como ainda os limites do pedido (*cf. art. 460, mesmo* Codex).

Por isso mesmo se tem decidido que "insurgindo-se quanto ao excesso dos

⁵ JSTF - Volume 240 - Página 5;

⁶ SILVIO RODRIGUES, ob. cit., pág. 233;

⁷ MOACYR AMARAL SANTOS, *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Vol. 2*, Saraiva, SP, 1999, p. 133.

⁸ CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Instituições de Direito Processual Civil, Vol. II*, Malheiros, SP, 2001, p. 127/128.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

encargos contratuais, se deveria proceder à demonstração das cobranças que reputaram indevidas, cotejando as cláusulas do contrato com a lei e indicando as respectivas violações" (Ap. C. n° 496.527-5 - Quarta Câmara Primeiro TACSP – v. u. - LUIZ SABBATO, relator), pois a "alegação genérica de que houve capitalização de juros e cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, desprovida de qualquer especificação, ofende o princípio do contraditório" (Ap. n. 816.099-0, da Comarca de Birigüi, Quarta Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, J. B. FRANCO DE GODOI, Relator ⁹).

Os embargos são, portanto, improcedentes, e dado seu caráter genérico, a indicar manifesta intenção protelatória, cumprirá aos embargantes arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 20% do valor da dívida, atualizado.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, em consequência do que CONDENO os embargantes ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 20% do valor da dívida, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 03 de março de 2015.

VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

⁹ LEX - JTACSP - Volume 189 - Página 251